- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.002.07-38

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS E RETIRRATIFICAÇÃO. SMADS. Serviços de transporte com veículos, com motorista e combustível. Impropriedades relevadas. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 34/2006, os Termos de Aditamento 07/2007 e 32/SMADS/2007 e o Termo de Retirratificação 01/SMADS/2007. Decidem, ainda, à unanimidade, relevar as seguintes infringências, visto que não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário: a) Atraso no envio das informações a este Tribunal via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri. b) Publicação extemporânea do Termo de Retirratificação 01/SMADS/2007. c) Quanto ao TA 32/SMADS/2007, emissão extemporânea da nota de empenho. Decidem, ademais, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS que, nas contratações futuras, observe fielmente as disposições legais, inclusive aquelas pertinentes ao prazo de envio das informações para esta Corte de Contas e de publicação de seus atos. Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2010. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório: Em julgamento o Contrato n° 34/2006 e os aditivos dele derivados, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Cooperativa de Serviços de Transportes, objetivando a prestação de serviços de Transporte com veículos, incluindo motorista e combustível. O Pregão nº 51/SMADS/2006, analisado no TC nº 2.001.07-75, foi considerado regular pelo Pleno. A Coordenadoria III elaborou o Relatório de Avaliação de Contratação e concluiu pela sua regularidade, ressalvando: a) o valor do contrato e caução, pois, nos termos do item 6.3.4 do edital, fl. 41 do mencionado TC nº 2.001.07-75, para Cooperativas, 'o valor a ser considerado, para efeito de contratação e pagamento, será o preço sem o acréscimo do percentual de 15% sobre a mão de obra'. E, no caso em tela, do valor consignado na cláusula quarta, item 4.3, não fora excluído o referido percentual; b) o envio extemporâneo de informações via SERI. Na análise do Termo Aditivo nº 07/2007, a Auditoria concluiu igualmente pela regularidade, com as mesmas ressalvas apontadas em relação ao pacto original. Intimada, a Origem esclareceu que o Setor Técnico de Licitações e Contratos equivocou-se ao não excluir o percentual de 15% incidente sobre a mão de

obra, refletindo, inclusive, no valor da caução que foi recolhido a maior. A Unidade, no entanto, fora orientada a promover o necessário aditamento do ajuste. Sobre o atraso no envio das informações, justificou em razão da reestruturação do Setor. Em nova manifestação, a Coordenadoria III ratificou suas anteriores conclusões, uma vez que a Origem não apresentou o Termo de Retirratificação sanando as falhas passíveis de correção e por considerar que as explicações não justificaram e nem corrigiram as infringências apontadas. Após, ocorreu a juntada de nova documentação pela Origem, incluindo o Termo de Retirratificação nº 01/SMADS/07, de correção do valor contratado e do aditado, e o Termo de Aditamento nº 32/SMADS/07, de prorrogação do prazo contratual. Em manifestação conclusiva, a equipe técnica se pronunciou pela regularidade de todos os ajustes apreciados, ressalvando, no entanto, o atraso no envio das informações via SERI e, especificamente: a) quanto ao contrato e ao Aditivo nº 07/2007, insistiu na ressalva do valor, embora já retificado pelo citado Termo de Retirratificação; b) com referência ao Termo de Retirratificação, a publicação extemporânea; e c) quanto ao Aditivo nº 32/07, a emissão extemporânea da Nota de Empenho, entendeu-a relevável, tendo em vista que o despacho de autorização foi emitido antes de sua lavratura. A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos favoráveis da Auditoria, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, relevando-se as ressalvas apontadas, em razão da inexistência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má fé dos agentes responsáveis. É o relatório. **Voto**: Com fundamento nas conclusões de regularidades dos ajustes alcançadas pela Coordenadoria III, assim como na manifestação favorável da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 34/2006 e os Termos de Aditamento nºs 07/2007 e 32/07, bem como o Termo de Retirratificação, relevando-se as infringências apontadas, posto que não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário. Recomendo que a Origem, nas contratações futuras, observe fielmente as disposições legais, inclusive aquelas pertinentes ao prazo de envio das informações para esta Corte de Contas e de publicação de seus atos.